



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 239

PROJETO DE LEI Nº 13.446

PROCESSO Nº 87.071

De autoria do vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.654/2001, que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para isentar do pagamento os motoristas de veículos de transporte individual de passageiros por aplicativos pelo período que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com o documento de fls.05/06.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, esta nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva a liberação para o motorista de aplicativo usar de forma gratuita, pelo período de 30 minutos diários, uma vaga do estacionamento rotativo, a fim de esperar até sua próxima corrida.



Nesse passo, uma vez que a matéria trata de competência privativa do Prefeito Municipal, sendo esta a gestão da utilização das vias públicas e bens públicos de uso comum, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Sobre esta óptica e fundamentado no princípio constitucional do art. 2º, é oportuno trazer o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹, o qual menciona que:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Ao propósito da criação de áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, presta registrar que o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou como inconstitucionais quatro alterações da Lei nº 5.654/2001, todas de iniciativa parlamentar.

Ante o exposto, sendo a Lei 7.369/2009 a última alteração proposta, segue seu julgamento assim resumido:

¹ Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n.º 7.369, de 17 de novembro de 2009, de Jundiaí, que isenta do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de oficial de justiça em serviço e o de idoso. Inconstitucionalidade formal consistente no vício de iniciativa - Invasão de competência do Poder Executivo - Violação do princípio constitucional da independência dos Poderes - Inteligência dos artigos 5º, 47, I, II e XIX, "a" e 144 da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 0004593-29.2021.8.26.0000; Relator: Carlos de Carvalho; Órgão Especial; Data do Julgamento: 06/07/2011). Grifo Nosso.

Ademais, a respeito da temática, é vasta e pacífica a jurisprudência do TJSP, nesse mesmo sentido em leis de outros municípios, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 1.712, de 27-8-2019, do Município de Registro, de iniciativa parlamentar, que isenta idosos e pessoas com necessidades especiais do pagamento do valor de estacionamento rotativo – Disciplina do uso privativo de bem público de uso comum do povo – Usurpação de competência – Ocorrência. Projeto de lei. Sanção. A mera vontade do Prefeito Municipal não é juridicamente suficiente para convalidar defeitos provenientes do descumprimento da Constituição. Subsistência do vício. Estacionamento em vias públicas. Bem de uso comum do povo. Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa. Vício de iniciativa. Matéria que se insere no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. **Ação procedente.**

(Ação direta de inconstitucionalidade 216987-18.2019.8.26.0000; Relator: Carlos Bueno; Órgão Especial; Data do Julgamento: 27/11/2019). Grifo nosso.



Outrossim, tendo em vista que não fruirão do mesmo direito o vasto número de outros profissionais que trabalham com veículos circulando pelo município, verifica-se nessa proposta um tratamento desigual pela lei, sendo, assim, violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 5.º, "caput", da CF.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes, bem como o princípio da isonomia.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

Jundiaí, 19 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos



Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito